



Caucaia
PREFEITURA



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Pregão Eletrônico nº 2025.09.05.01-DIV.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

RECORRENTE: ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.410.635/0001-56.

CONTRARRAZOANTE: B. V. INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 25.247.186/0001-09

PREÂMBULO:

Conforme a sessão de julgamento iniciada em 20/10/2025, devidamente registrado na Ata de Julgamento da Pregão Eletrônico nº 2025.09.05.01-DIV, cuja a referida sessão está devidamente registrada no endereço eletrônico <https://licitamaisbrasil.com.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro e apresentação dos recursos, verifica-se a manifestação da empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 49.410.635/0001-56, dentro do prazo previsto no edital, conforme registro no ata da sessão pública. A referida empresa também apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital.

Tempestivamente, foram apresentadas contrarrazões pela empresa B. V. INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – CNPJ nº 25.247.186/0001-09, conforme também se verifica na referida ata, constante na plataforma <https://licitamaisbrasil.com.br>.

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A análise da admissibilidade recursal exige observância estrita aos dispositivos editalícios que regulamentam a fase de recursos, bem como o previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

De acordo com tais dispositivos, a intenção de recorrer deve ser manifestada e os recursos serão enviados, via sistema da Plataforma Licita Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br>, em até 03 (três) dias úteis, a contar da abertura para manifestações dos recursos.





Caucaia
PREFEITURA



Conforme registrado na plataforma onde ocorreu a disputa, a empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.410.635/0001-56 apresentou seu recurso dentro do prazo e pelos meios previstos no edital.

Nesse sentido, é fundamental observar que o procedimento licitatório eletrônico está sujeito aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, conforme expresso no artigo 5º da Lei 14.133/2021. Dentro desse conjunto de princípios, destacam-se, para fins desta análise, os princípios da legalidade e da motivação.

No contexto licitatório, o princípio da legalidade determina que a Administração somente pode agir conforme autorizado pela legislação. Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que o direito administrativo é "a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei" (MELLO, 2019, p. 102-103).

O princípio da motivação, por sua vez, exige que todo ato administrativo seja fundamentado, permitindo seu controle e conferindo transparência. Alexandre Mazza, sobre o tema, assevera que "a motivação é necessária tanto nos atos vinculados quanto nos discricionários" (MAZZA, 2015, p. 124).

A licitação eletrônica incorpora elementos que permitem a manifestação de intenção recursal no próprio sistema e, com isso, assegura-se o princípio da ampla defesa. A Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de o recorrente expor suas razões em até três dias úteis após a manifestação inicial de recurso, visando preservar o direito de defesa ao permitir que o licitante complemente sua argumentação. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

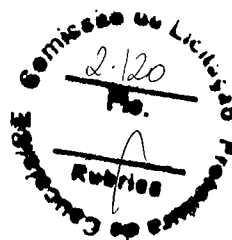
II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua





Caucaia
PREFEITURA



motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Diante disso, todos os recursos serão conhecidos e terão a devida análise de mérito.

SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, a empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA alega que a empresa declarada vencedora não teria atendido à exigência prevista no item 17.4.6 do Termo de Referência, por não apresentar laudo técnico do produto final montado comprovando conformidade com as normas NBR 13962:2018 e NBR 16031:2012; que o laudo juntado estaria em nome de terceiro (Realplast); que teria sido apresentado apenas ensaio de matéria-prima (ABS), e não do conjunto estrutural; e que haveria indícios de inexecução diante do quantitativo licitado. Requer, assim, a desclassificação da recorrida ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa B. V. INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresentou contrarrazões defendendo a regularidade de sua habilitação e classificação, argumentando que o edital admitiu, de forma alternativa, a apresentação de certificado de conformidade emitido pelo INMETRO ou ABNT, ou laudo técnico de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, tendo optado pela segunda hipótese. Sustenta que o relatório de ensaio apresentado é válido, foi emitido por laboratório acreditado, encontra-se vinculado à cadeia produtiva do item ofertado, cuja rastreabilidade foi comprovada por meio de notas fiscais juntadas aos autos, e que sua capacidade produtiva está demonstrada por contratos anteriores e movimentação fiscal compatível.

DECISÃO DA PREGOEIRA

Inicia-se, portanto, a análise do recurso e contrarrazões, em conformidade com os dispositivos editalícios e com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

A controvérsia deve ser analisada à luz da redação expressa do item 17.4.6 do Termo de Referência, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação, para cada item, de “Certificado de Conformidade de Produto emitido pelo INMETRO ou pela ABNT, ou laudo técnico de ensaio e análise, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, que demonstre a conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)”. A exigência é alternativa e não impõe, de forma expressa, que o laudo recaia exclusivamente sobre o produto final montado, tampouco delimita metodologia específica de ensaio. Exige-se,



[Handwritten signature]



Caucaia
PREFEITURA



sim, documento técnico idôneo, emitido por laboratório acreditado, apto a demonstrar conformidade com normas ABNT.

Consta dos autos que a empresa B. V. INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresentou laudos laboratoriais emitidos por entidades acreditadas, inclusive o Relatório SENAI nº 2888/22-A, demonstrando que os componentes estruturais – assentos, encostos e estruturas metálicas – foram submetidos a ensaios técnicos adequados, com identificação do material em ABS por metodologia reconhecida (FTIR) e realização de ensaio de impacto Izod. Tais ensaios avaliam características essenciais de resistência e desempenho do material empregado. A integração de componentes previamente ensaiados, sem alteração estrutural do projeto, mantém as características de resistência, estabilidade e durabilidade já avaliadas, inexistindo nos autos qualquer prova técnica que demonstre que o modelo ofertado diverge substancialmente daqueles cujos componentes foram ensaiados.

No tocante especificamente ao atendimento às normas NBR 13962:2018 (cadeiras para escritório) e NBR 16031:2012 (assentos múltiplos), a documentação técnica apresentada evidencia que os parâmetros normativos foram observados. Consta comprovação de que o diâmetro das rodas é igual ou superior a 48 mm, requisito vinculado à estabilidade prevista na NBR 13962. Ademais, a estrutura metálica é confeccionada em tubo de aço carbono, com pintura eletrostática a pó e secagem em estufa a aproximadamente 200°C, atendendo às exigências de proteção superficial e durabilidade previstas no Termo de Referência. O setor técnico da Secretaria demandante analisou os documentos e concluiu pela compatibilidade dos materiais e especificações com os requisitos normativos, parecer este que fundamenta a decisão administrativa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade da exigência de normas técnicas, desde que tecnicamente justificadas, como assentado no Acórdão 898/2021-Plenário. No mesmo sentido, o Acórdão 2129/2021-Plenário ressalta que a observância das normas ABNT assegura desempenho e durabilidade, prevenindo prejuízos ao erário. No caso concreto, a exigência foi mantida e cumprida na forma prevista no edital, mediante apresentação de laudo técnico por laboratório acreditado, não havendo flexibilização indevida.

Quanto à alegação de que o laudo estaria em nome da empresa Realplast, a matéria foi objeto de diligência administrativa, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021. A empresa B. V. apresentou a NF-e nº 000.012.404, comprovando a aquisição de kits de assento e encosto da Sulamericana Indústria e Comércio, bem como a NF-e nº 6724, demonstrando fornecimento de 120 unidades do item CJA04 em única operação. Verificou-se, ainda, aquisição de 1.000 kits estruturais em lote único, evidenciando capacidade produtiva compatível. Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores revelou coincidência de sócios e endereço empresarial entre Realplast e Sulamericana, ambas sediadas em Caxias do Sul/RS, demonstrando vínculo societário e rastreabilidade da matéria-prima descrita no Relatório SENAI nº 2888/22-A.





Caucaia
PREFEITURA



O Tribunal de Contas da União admite a juntada de documentos destinados a comprovar condição preexistente à sessão pública, conforme os Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021. Ademais, o Acórdão 2239/2018-Plenário afasta desclassificação por falha formal sanável quando não há prejuízo à isonomia nem inovação substancial da proposta. No caso, a diligência apenas confirmou vínculo já existente e condição técnica prévia, não havendo inovação indevida.

No que se refere à alegação de inexecuibilidade, a recorrente afirma que a empresa teria comprovado capacidade para apenas 90 unidades, enquanto o contrato envolve quantitativo superior a 7.700 unidades. Contudo, a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica referente ao Contrato nº 001/2023 firmado com a Prefeitura de São João do Arraial/PI, no valor de R\$ 2.778.452,50, demonstrando execução satisfatória de contrato de grande vulto. A entrega de 120 unidades em única NF-e (nº 6724) supera o quantitativo apontado como limite produtivo, e a aquisição de 1.000 kits estruturais em lote único reforça a capacidade industrial.

Acrescente-se, ainda, que o presente certame se destina à formação de Ata de Registro de Preços, modalidade que, por sua própria natureza, não impõe fornecimento imediato do quantitativo total estimado. O fornecimento ocorrerá de forma parcelada, conforme as necessidades das Secretarias demandantes e mediante emissão de ordens de fornecimento específicas, dentro do prazo de vigência da ata. Assim, o quantitativo registrado representa estimativa máxima de consumo, não obrigação de entrega simultânea ou concentrada em único momento. Tal característica mitiga eventual impacto operacional e afasta qualquer presunção de inviabilidade imediata.

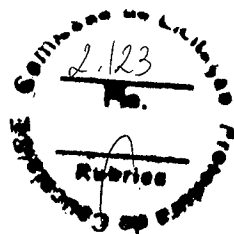
A Súmula 262 do TCU estabelece que a inexecuibilidade constitui presunção relativa, devendo ser oportunizada a demonstração de viabilidade. O Acórdão nº 2143/2021 – Plenário é categórico ao considerar irregular a desclassificação sumária de propostas sem análise fundamentada da exequibilidade, em afronta aos princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, reafirmando precedentes como os Acórdãos 1.244/2018, 3.092/2014, 2.214/2014 e 79/2010. Também os Acórdãos 803/2024, 465/2024 e 214/2025 vedam desclassificação automática sem diligência prévia. No presente caso, não há qualquer elemento técnico que demonstre inviabilidade econômica ou operacional da proposta.

Cumprir registrar, ainda, que o próprio Termo de Referência institui mecanismos robustos de mitigação de riscos ao erário. O item 12 disciplina o recebimento provisório e definitivo, prevendo conferência qualitativa e quantitativa, prazo de até 30 dias para atesto técnico e rejeição de bens em desconformidade. O item 13 estabelece garantia mínima de 12 meses, obrigação de reparo ou substituição em até 30 dias, disponibilidade de peças e assistência técnica, além da aplicação de sanções nos termos da Lei nº 14.133/2021 em caso de descumprimento. Tais disposições asseguram controle efetivo na fase de execução contratual, reforçando a proteção ao interesse público.





Caucaia
PREFEITURA



Diante de todo o exposto, verifica-se que a empresa B. V. INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA atendeu à exigência do item 17.4.6 do Termo de Referência mediante apresentação de laudo técnico emitido por laboratório acreditado, que a documentação comprova conformidade com as normas exigidas, que a cadeia de suprimentos foi devidamente demonstrada e que não há prova de inexequibilidade da proposta. A decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada no parecer técnico constante dos autos, na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Assim, com fundamento no art. 5º e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, na análise técnica da Secretaria competente e nos precedentes do TCU, especialmente o Acórdão nº 2143/2021 – Plenário, DECIDO pelo indeferimento do recurso administrativo interposto por ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, mantendo-se a classificação e declaração de vencedora da empresa B. V. INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA no Pregão Eletrônico nº 2025.09.05.01-DIV/2025, por representar proposta técnica e juridicamente válida e vantajosa à Administração Pública.

CONCLUSÃO:

Após análise do recurso interposto pela empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.410.635/0001-56, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2025.09.05.01-DIV, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e nos princípios que regem a Administração Pública, decide-se pelo seguinte:

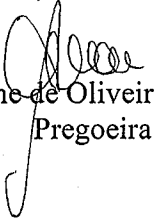
1) **CONHECER** o recurso da empresa **ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.410.635/0001-56, por estar tempestivamente formalizados, e, no mérito, **NEGA-SE provimento**;

2) **CONHECER** do recurso administrativo em sede de CONTRARRAZÕES ora interposto pela empresa **B. V. INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 25.247.186/0001-09, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pelas recorrentes ao(a) Senhor(a) Francisco Dominguez Y Gouveia, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação – Órgão Gereciador para pronunciamento acerca desta decisão;

Caucaia – CE, 02 de março de 2026.


Deyziane de Oliveira Amorim
Pregoeira

